PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6482/2025
Protocolo nº 7998/2025 *(protocolado em 05/05/2025)*
Ofício Administrativo nº 877/2025
Autora: DARÍLIA BUZATTO *(Diretora Geral)*

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO POR ITEM, MODO DE DISPUTA ABERTO/FECHADO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da *(im)*possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos, visando a **contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes**, visando suprir as necessidades da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão.

Os autos vieram instruídos com:

a) Solicitação visando contratar uma solução visando a **contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes**, visando suprir as necessidades da Câmara Municipal de Linhares/ES, fls. 02/04; e-mail enviado pelo departamento de T.I. da Câmara Municipal de Linhares em fl. 10;

b) **Autorização da Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fls. 08/09**, bem como a designação dos membros *a) Cleidiane Passos; b) Thales Correia Gomes; c) Igor Serafim Pandolfi; d) Jorge de Paulo Almeida* para composição dos membros da Comissão Permanente de Planejamento de Contratação, conforme Portaria nº 024/2025.

c) **Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025 (ETP)** e anexos em fls. 16/58; **Pesquisa de Preço** em fls. 88/160; **Termo de Referência (TR)** e anexos às fls. 59/83; **Documento de Formalização da Pesquisa de Preço** em fls. 84/87; Quadro de Comparativo de Preços em fls. 161/163; **Preço Médio** da Proposta de Preços Simples em fl. 166; Valores Médios para a Reserva Orçamentária em fl. 169; Ordenação de Despesa em fl. 167; Nota de Pré Empenho em fl. 173;

d) **Minuta do Edital**, em fls. 179/200; Termo de Referência – anexo I em fls. 201/224; Anexo II – Minuta do Contrato em fls. 225/240; Anexo III - Modelo da Proposta Vencedora em fls. 241/244; Anexo IV - Modelo Declaração Unificada em fls. 245/246;

e) **Autorização** da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES, concordando aos termos previstos na Minuta do Edital, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na Pesquisa de Preço e nos demais documentos elaborados para a presente contratação, fl. 249; Nomeação do **Agente de Contratação/Pregoeiro** e Equipe de Apoio em fl. 250;

f) Despacho da Diretoria de Suprimentos em fls. 253/254 à Procuradoria para análise e parecer. Relatório de Compras por período (somente materiais) em fls. 256/266.

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico. Saliente-se que **a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.**

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho *(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252)* que ensina que os ***"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"***, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18 da citada legislação.

A pretensão de realizar processo licitatório para a aquisição dos itens mencionados no presente processo pela Câmara Municipal de Linhares, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, possui amparo na Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> **Art. 6º** [...]
> [...]
> XLI - **pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em exegese ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, podemos chegar a seguinte análise necessária:

(a) estudo técnico preliminar, quando necessário;
(b) o termo de referência;
(c) a justificativa da necessidade da contratação;
(d) a pesquisa de preços;
(e) a previsão de recursos orçamentários;
(f) a autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
(g) designação do agente de contratação e equipe de apoio;
(h) a minuta do edital, contendo os anexos.

Assim, dos documentos juntados aos autos (anteriormente citados no relatório desta manifestação), justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, tendo em vista que os bens a serem contratados são usualmente ofertados no mercado.

O **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos às fls. 16/58 possui os seguintes elementos: descrição da necessidade da contratação; levantamento de mercado com descrição do serviço e estimativa a serem contratadas e a devida solução como um todo; requisitos da contratação; estimativa de preço; contratações correlatas; demonstração dos resultados pretendidos; providências; possíveis impactos ambientais; viabilidade da contratação; conclusão. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações 14.133/2021, notadamente em seu art. 6º, inciso XXIII, determina que **Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços**, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) **requisitos da contratação;**
e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) **critérios de medição e de pagamento;**
h) **forma e critérios de seleção do fornecedor;**
i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) **adequação orçamentária.**

Da análise do **Termo de Referência** às fls. 59/97, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente (fls. 08/09 e 249) para a instauração do processo de contratação, minuta do edital, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na Pesquisa de Preço e nos demais documentos elaborados para a presente contratação.

2. DO OBJETO
2.1. Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, visando suprir as necessidades da Câmara Municipal de Linhares.

3. DA JUSTIFICATIVA
3.1 De modo geral a contratação tem por objetivo atender às necessidades operacionais da Câmara Municipal de Linhares, diante da constatação de falhas em equipamentos atualmente utilizados e da ausência de itens essenciais em setores administrativos e gabinetes parlamentares. O levantamento realizado identificou a necessidade de aquisição de aparelhos de ar-condicionado, telefones fixos, bebedouro industrial, microfones sem fio e equipamentos de rede (pontos de acesso, *switch e patch panel),* visando garantir conforto térmico, comunicação eficaz e infraestrutura tecnológica adequada ao funcionamento institucional. 3.2 A falta ou o mau funcionamento desses itens essenciais impacta diretamente na eficiência e produtividade dos colaboradores, além de comprometer a qualidade dos serviços prestados à comunidade. 3.3 A presente contratação será regida de acordo com a Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Há nos autos a **Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025 (ETP)** e anexos em fls. 16/58; **Pesquisa de Preço** em fls. 88/160; **Termo de Referência (TR)** e anexos às fls. 59/83; **Documento de Formalização da Pesquisa de Preço** em fls. 84/87.

Quanto à ***previsão de recursos orçamentários***, houve cumprimento a tal requisito, tendo em vista o Quadro de Comparativo de Preços em fls. 161/163; **Preço Médio** da Proposta de Preços Simples em fl.

166; Valores Médios para a Reserva Orçamentária em fl. 169; Ordenação de Despesa em fl. 167; Nota de Pré Empenho em fl. 173.

A ***autorização da autoridade competente*** para deflagração do procedimento licitatório consta às fls. 08/09 e 249. A ***designação do agente de contratação e equipe de apoio*** consta à fl. 250 dos autos.

A **Minuta do Edital** está em fls. 179/200; **Termo de Referência** – anexo I em fls. 201/224; Anexo II – Minuta do Contrato em fls. 225/240; Anexo III - Modelo da Proposta Vencedora em fls. 241/244; Anexo IV - Modelo Declaração Unificada em fls. 245/246.

Da análise, faz-se necessário ressaltar que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 002/2025, como muito bem explicado pela Comissão Permanente de Planejamento (fl. 19), o item referente à aquisição de aparelhos de ar-condicionado foi considerado fracassado, tendo em vista a grande dificuldade de os fornecedores atenderem à exigência de utilização de gás refrigerante R-410A, conforme especificado no edital. Diante disso, e com vistas a viabilizar a contratação, esta nova tentativa de aquisição será realizada com a substituição da exigência anterior pelo uso de gás refrigerante R-32, tecnologia igualmente eficiente, de menor impacto ambiental e amplamente disponível no mercado, facilitando a participação de fornecedores e aumentando a competitividade do certame.

Por fim, as referidas minutas preenchem todos os requisitos legais explicitados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n° 14.133/2021, de forma que este órgão consultivo é de manifestação favorável para a utilização da aludida minuta.

Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODS nº 12 e 16, metas 12.7 e 16.6, que dispõem, respectivamente, como metas "Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais" e "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO,** com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de MENOR PREÇO POR ITEM, modo de disputa ABERTO E FECHADO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo n° 6482/2025.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, 11 de junho de 2025.

THARCIO FERREIRA DEMO

Assinado de forma digital por THARCIO FERREIRA DEMO
Dados: 2025.06.11 15:44:55 -03'00'

Thárcio Ferreira Demo

Procurador-Geral